



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332568**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031877-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS HENRIQUE GARCIA, é agravado FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Autor que recorre contra r. decisão que determinou a penhora do veículo automotor. O coexecutado recorre alegando desproporcionalidade na penhora do automóvel, considerando a existência de constrição mensal de 10% de seus rendimentos para abatimento do débito. Argumenta que o veículo é essencial para sua subsistência e mobilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora do veículo é, no caso concreto, desproporcional, considerando a retenção mensal de parte dos rendimentos do agravante.

III. Razões de Decidir

3. O art. 833 do Código de Processo Civil não contempla a impenhorabilidade de veículos automotores sem correlação com a profissão da parte executada.

4. Não há evidência de que o veículo seja utilizado como instrumento de trabalho, sendo considerado mera comodidade e não se lhe estende a regra da impenhorabilidade, devendo o bem servir à satisfação do crédito exequendo.

5. A existência de constrição sobre a remuneração do agravante, quando insuficiente à integral satisfação do débito exequendo, torna admissível a realização de novos atos executórios.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade prevista no art. 833, V do Código de Processo Civil limita-se aos bens utilizados profissionalmente pelo executado, não se estendendo às circunstâncias em que o veículo constitui mera comodidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, V; art. 797.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2069958-10.2021.8.26.0000;

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2230910-55.2024.8.26.0000.

**VOTO nº 32786**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *MARCOS HENRIQUE GARCIA* contra a r. decisão a fls. 422/423 da origem, que, em execução de título extrajudicial movida por *FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED*, rejeitou a impugnação à penhora do veículo *HYUNDAI/HB20S PREMIUM 1.6 FLEX 16V AUT. 4P*, placas *GIS4988*, renavam113843181.

Irresignado, recorre o coexecutado aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"o agravante sustenta que a imposição da penhora e subsequente alienação do automóvel é desproporcional, considerando que já está sendo realizada a retenção mensal de 10% de seus rendimentos para o abatimento do débito. O bem penhorado, um bem essencial para o sustento e a mobilidade do executado, não pode ser considerado um "mero facilitador" de deslocamento, sendo, portanto, excessiva e injustificada a penhora do veículo"*; **(B)** *"O agravante tem cumprido sua obrigação de boa-fé, conforme demonstra o fato de que está sendo descontado mensalmente 10% de seu salário para o pagamento do débito. Esse comportamento revela sua intenção em quitar a dívida de maneira parcelada e dentro de suas possibilidades sem que isso afete diretamente o seu sustento. A decisão de penhorar um bem essencial à sua subsistência e mobilidade, sem considerar a boa-fé do executado, viola o princípio da boa-fé objetiva"*; **(C)** *"considerando tratar-se do único automóvel da família, de modelo popular, indispensável para sua locomoção e para o desempenho de suas atividades laborais e cotidianas"*; **(D)** *"até o momento, já foram descontados dos rendimentos do agravante valores que totalizam R\$ 7.196,91, montante este que diverge da informação contida combatida decisão fls. 422-423, a qual mencionava descontos médios de R\$ 700,00 mensais"*; **(E)** *"Os valores demonstram que, na prática, a retenção tem sido, em média, R\$ 1.500,00 mensais, e não os R\$ 700,00 indicados na decisão"*; **(F)** *"ao determinar a penhora do veículo, o Nobre Juízo não considerou que o agravante já vem cumprindo com o pagamento de parte de sua renda mensal, evidenciando sua boa-fé no adimplemento da*

*obrigação”; (G) “A execução deve ser conduzida de forma a não comprometer a subsistência do Executado e de sua família”; (H) “O Juízo, ao entender que a quitação do débito ocorrerá ao longo de um período de aproximadamente 8 (oito) anos, não levou em consideração que o desconto de 10% do salário já é substancial, o que compromete parte significativa dos recursos do agravante”; e (I) “a decisão atacada contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé objetiva, razão pela qual se faz necessária a revisão da penhora do veículo, com a adoção de medidas menos prejudiciais ao agravante”.*

Distribuído o recurso, este relator indeferiu a atribuição de efeito suspensivo e gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo em dez dias, sob pena de deserção (fls. 17/19).

Recolhido o preparo a fls. 22/24.

Contraminuta apresentada a fls. 26/30, pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se reconhecer como impenhorável o veículo automotor constrito na origem.

Pois bem.

Compulsando o rol constante do art. 833 do Código de Processo Civil, observa-se que ele não contempla veículos automotores sem correlação com a profissão da parte executada, ainda que representem comodidade significativa àqueles que os possuem, não se amoldando à previsão do art. 833, V da Lei Adjetiva.

No caso em exame, não há qualquer evidência nos autos de que o veículo seja efetivamente utilizado como instrumento de trabalho, servindo, na realidade, simplesmente como meio de transporte pessoal do agravante, constituindo mera comodidade, não se enquadrando, portanto, na hipótese legal de impenhorabilidade.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora de veículo. Rejeição. Necessidade. **Impenhorabilidade de veículo automotor que somente deve ocorrer quando o bem é utilizado como ferramenta profissional (art. 833, V, do CPC). Ausência de deficiência física ou limitação que imponha o uso de veículo exclusivo. O agravante poderá se valer de outros meios para se locomover.** Alegação de que o valor é ínfimo diante do montante de dívida. Descabimento. Exauridos todos os meios para a satisfação do crédito exequendo. Execução que se faz no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 2069958-10.2021.8.26.0000 SP 2069958-10.2021.8.26.0000, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 26/10/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2021, grifo nosso)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de penhora de Cotas Plus pertencentes ao agravante junto à agravada. Pedido não analisado pelo Juízo a quo. Não conhecimento. **IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. Ausência de demonstração de que o***

***bem seja indispensável ao exercício da atividade profissional da parte agravante. Medida excepcional. Inaplicabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Mera utilidade que não se confunde com a imprescindibilidade do bem. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2230910-55.2024.8.26.0000 Novo Horizonte, Relator: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 13/09/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2024, grifo nosso)***

No que tange à alegação de que a existência de penhora sobre a renda do executado tornaria a penhora do veículo desproporcional, tem-se que tal circunstância, por si só, não obsta a constrição de outros bens, mormente considerando que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, e que a constrição sobre seus rendimentos não se tem mostrado suficiente à integral satisfação do débito exequendo.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pelo **não provimento**.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO